



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA

PARECER JURÍDICO Nº 008/2025

Assunto: Distrato amigável de contrato administrativo de prestação de serviços de assessoria jurídica.

Interessado: Câmara Municipal de Chaves – PA.

Referência: Contrato nº 001.01/2025-CMC-INEX.

Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente à intenção de celebração de **distrato amigável** do contrato administrativo nº 001.01/2025-CMC-INEX, firmado entre a **Câmara Municipal de Chaves/PA** e a empresa GABRIEL SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 55.255.786/0001-80, cujo objeto é a prestação de **serviços de assessoria jurídica especializada**, fundamentado nos princípios da oportunidade e conveniência administrativa, no exercício da prerrogativa conferida ao Poder Público quando presentes razões de interesse público devidamente justificado.

Segundo consta nos autos, ambas as partes manifestaram, de forma expressa e consensual, o interesse na **rescisão contratual por mútuo consentimento**, sem quaisquer ônus adicionais, pendências financeiras ou alegações de inadimplemento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, que rege as contratações públicas, é plenamente admitida a **rescisão contratual por acordo entre as partes**, nos moldes do art. 137, caput:

“Art. 137. O contrato poderá ser rescindido:

I – por acordo entre as partes;

II – por decisão unilateral da Administração Pública;

III – por decisão judicial.”

Portanto, o distrato amigável configura hipótese legal e legítima de extinção contratual, sendo **independente da ocorrência de inadimplemento** ou de vícios na execução do objeto.

No âmbito da Administração Pública, inclusive no que se refere ao Poder Legislativo Municipal, os atos administrativos devem obedecer aos princípios constitucionais da legalidade,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, quando se trata da extinção contratual por meio de distrato, faz-se imprescindível que sua formalização ocorra de maneira escrita e devidamente motivada.

A motivação constitui pressuposto de validade dos atos administrativos, sendo exigida para garantir a transparência e o controle dos atos praticados pela Administração Pública. Tal exigência visa assegurar que as decisões administrativas sejam baseadas em fundamentos objetivos e que possam ser compreendidos e auditados, tanto internamente quanto externamente.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), já em vigor e plenamente aplicável aos entes federativos, determina, em seu art. 138, que a extinção dos contratos administrativos, inclusive por distrato, deverá ser formalizada mediante termo específico, o qual deverá estar devidamente instruído, motivado e publicado nos meios oficiais de divulgação, em respeito à transparência e à segurança jurídica.

Dessa forma, no âmbito desta Câmara Municipal, eventuais distratos de contratos administrativos devem ser formalizados mediante termo escrito, instruído com os elementos técnicos e jurídicos que justifiquem a decisão, acompanhado de manifestação da assessoria jurídica, parecer da controladoria interna, e dos demais setores competentes, assegurando-se a publicidade do ato e a sua juntada ao respectivo processo administrativo.

A ausência de formalização adequada, seja pela inexistência de motivação ou pela ausência de instrumento escrito, compromete a validade do ato e poderá ensejar responsabilização administrativa dos agentes envolvidos, além de violar os princípios da administração pública e comprometer a lisura dos procedimentos internos da Casa Legislativa.

Assim, recomenda-se que todos os procedimentos de extinção contratual, inclusive por distrato, sejam instruídos com a devida formalidade legal, de modo a assegurar a legalidade, a moralidade e a segurança jurídica no âmbito desta Câmara Municipal de Chaves/PA, e que assegure a **regular liquidação de obrigações pendentes**. No presente caso, a documentação juntada evidencia que **não subsistem pendências financeiras** ou obrigações de parte a parte, tratando-se de um distrato consensual.

Ademais, observa-se que a rescisão do contrato não compromete o interesse público nem causa prejuízos à continuidade dos serviços administrativos, uma vez que há previsão de adoção de outras medidas para suprir a demanda jurídica da Câmara, dentro da legalidade.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta assessoria jurídica opina favoravelmente à celebração do distrato amigável** do Contrato nº 001.01/2025-CMC-INEX, firmado entre a Câmara Municipal de Chaves/PA e a empresa GABRIEL SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 55.255.786/0001-80, com fulcro no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, para fins de regularidade e transparência administrativa:

1. Que o termo de distrato seja formalizado por escrito, com a assinatura das partes;
2. Que seja anexada declaração de quitação mútua;
3. Que a rescisão seja devidamente publicada no Portal da Transparência e Diário Oficial, conforme art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Chaves/PA, 25 de março de 2025.

Márcio Serrão da Silva

OAB/PA nº 35.103

Assessor Jurídico Da Câmara Municipal de Chaves/PA